



PROCESSO Nº : 41.183-3/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
GESTOR : ALEX STEVES BERTO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.814/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. CRÉDITOS ADICIONAIS SEM EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA VÁLIDO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de ROSÁRIO OESTE**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. ALEX STEVES BERTO**.
2. Em apenso a estes autos, encontram-se: Processo nº 1457/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020; Processo nº 91740/2022, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; Processo nº 1449/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual.
3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, **relatório de auditoria** sobre o exame das Contas Anuais de Governo de ROSÁRIO OESTE prestadas pelo gestor, Sr. ALEX STEVES BERTO (Doc. nº 174228/2022), em que foram apontadas as seguintes irregularidades e sugestões de recomendação:



11.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor Prefeito ALEX STEVES BERTO do Município de ROSARIO OESTE – exercício 2021, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) O Quadro de Ativos e Passivos Financeiros da prestação de contas apresentou divergência nos valores informados por meio do Sistema APLIC em descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

1.3) O Balanço Patrimonial da prestação de contas apresentou divergência nos valores informados por meio do Sistema APLIC em descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, §1º, 9º, §4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LDO/2021 não foram publicados, tampouco, divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) A Lei Orçamentária Anual e os seus demonstrativos, para o exercício de 2021, não foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos - art., LRF/00) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.3) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, §4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2.4) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram



colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme o art. 49 da LRF - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1) Inadimplência no pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamentos Acordo nº 203/2016 (Lei autorizativa nº 1.440/2016) parcelas nº 59 e 60; Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017) parcelas nº 46 a 57; Acordo nº 1478/2018 (Lei autorizativa nº 1.532/2018) parcelas nº 25 a 36 e Acordo nº 1.584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013) parcelas nº 91 a 102. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos na Fonte 30, no montante de R\$ 220.000,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A LDO não estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

5.2) Deixou de constar na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

6) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

6.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

4. O responsável foi **citado** por meio de ofício (Doc. nº 175011/2022) e se manifestou com apresentação de justificativas aos apontamentos (Doc. nº 188246/2022).



5. Após análise da defesa ofertada, a 5ª Secex emitiu **relatório conclusivo** (Doc. nº 198685/2022), **manutenção** dos apontamentos **4.1 e 6.1**, pela **manutenção parcial** do apontamento **3.1**, e pelo **saneamento** dos apontamentos **1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 5.1 e 5.2**.

6. Com base no art. 109, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao MPC, para manifestação no prazo de 9 (nove) dias úteis. Caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das normas sobre as Contas de Governo

8. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

9. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

10. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias):



Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de ROSÁRIO OESTE ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.2. Análise das Contas de Governo

12. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais de Governo da Prefeitura de ROSÁRIO OESTE referentes aos exercícios de **2016, 2017, 2019 e 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à sua aprovação.

13. Para análise das Contas de Governo do exercício de 2021, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.3. Análise do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM

14. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:



- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

15. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

16. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

17. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

18. Verifica-se que, no exercício de 2020, o **IGFM Geral de Rosário Oeste foi de 0,37, recebendo nota D(Gestão Crítica)**, o que lhe garantiu a **134ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

19. O score do município piorou em relação ao ano anterior, uma vez que, no **exercício 2019, o IGFM geral foi de 0,41, tendo alcançado a 133ª posição no ranking.**

2.4. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

20. As peças orçamentárias do Município de ROSÁRIO OESTE são:

- a) PPA, conforme Lei nº 1504/2017;



b) LDO, instituída pela Lei nº 1.587/2020;

c) LOA, disposta na Lei nº 1.589/2020.

21. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 64.800.000,00, abrangendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento, face à inexistência de empresas estatais no município.

22. Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Secex anotou as seguintes irregularidades:

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A LDO não estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

5.2) Deixou de constar na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LDO/2021 não foram publicados, tampouco, divulgados no Portal da Transparência.

2.2) A Lei Orçamentária Anual e os seus demonstrativos, para o exercício de 2021, não foram disponibilizados no Portal Transparência da prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. LRF/00).

23. Após exame da defesa apresentada, a Equipe de Auditoria **sanou** os apontamentos preliminares, no qual o MP de Contas coaduna do entendimento.



24. Com efeito, deve-se considerar a ilegitimidade passiva apresentada na defesa pelo atual gestor, tendo em vista que a lei foi elaborada em período anterior à eleição municipal (**Item 5.1**). Ademais, a defesa justificou que a LDO de 2021 previu as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

25. De igual modo, quanto ao **Item 5.2**, embora haja responsabilidade do gestor pela LDO 2020 (Exercício 2021)¹, houve a comprovação² da existência do Anexo dos Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, nos termos do art. 4º, §3º da LRF.

26. Por fim, relativos aos **Itens 2.1 e 2.2**, houve a comprovação da publicação da LDO, para o exercício 2021, no Portal Transparência da Prefeitura, bem como dos Anexos obrigatórios; comprovação da realização da publicação da LOA, para o exercício 2021, no Portal Transparência da Prefeitura, bem como, dos Demonstrativos obrigatórios.³

2.4.1. Autorização para alterações orçamentárias

27. Cabe aqui a verificação da permissão dada pela lei orçamentária de ROSÁRIO OESTE para futuras alterações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais.

28. A partir disso, a Secex constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em descumprimento ao art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

29. Desse modo, foi apontada a seguinte irregularidade:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de

1 Vide Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2016, art. 5º, inciso I. Disponível em: [Legislação - Resolução Normativa :: Tribunal de Contas - MT \(tce.mt.gov.br\)](http://legislacao.tce.mt.gov.br)

2 Conforme consta no site: [ANO DE EXERCÍCIO - 2021 \(rosariooeste.mt.gov.br\)](http://rosariooeste.tce.mt.gov.br)

3 Conforme se verifica no Documento Digital nº 188246/2022, fl. 11 e 13.



dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos na Fonte 30, no montante de R\$ 220.000,00.

30. O relatório preliminar⁴ informa que, no exercício de 2021, houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis, na Fonte 30, no montante de R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais).

31. A defesa cita o conceito de excesso de arrecadação e justifica que a apuração deve levar em consideração a tendência verificada no exercício, acompanhada de exposição justificada, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

32. Aduz sobre expedição de recomendação, com base nos princípios da razoabilidade e da isonomia, além de informar comprovações sobre superavit financeiro do município no valor de R\$ 568.908,51, na Fonte 30.

33. Após análise da defesa apresentada, a Secex asseverou:

Quanto à alegação da defesa de que os créditos Adicionais por Excesso devem considerar a tendência do exercício é procedente e a apuração desse excesso precisa ser revestida de prudência e adequada metodologia de cálculo, conforme estabelece a Resolução de Consulta 26/2015 – TP,
(...)

Entretanto, a defesa reconheceu em sua justificativa que a tendência não se confirmou e a abertura do referido crédito não veio acompanhada de nenhuma planilha de natureza técnica, comprovando a “tendência” de arrecadação a maior, respaldando o decreto orçamentário, que gerou a inexistência de Excesso de Arrecadação na Fonte 30 (...)

34. Ao final, a equipe de auditoria **manteve** a irregularidade.

35. O **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção** do apontamento, em consonância com o entendimento da Secex, face ao próprio reconhecimento, pela gestão municipal, de que a tendência de arrecadação do exercício não se confirmou.

⁴ Quadro 1.3, do Anexo 01, do Relatório Preliminar de Auditoria.



36. Com efeito, têm-se o raciocínio de que é vedada a abertura de crédito adicional sem indicação dos recursos correspondentes, conforme art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

37. Nesse sentido, menciona-se a seguinte jurisprudência do TCE/MT, que didaticamente disciplina a matéria:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.**

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, **a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP

(...) 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

38. Por oportuno, é necessário destacar que a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.



39. E o mais importante, caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

40. Desse modo, considerando a **manutenção da irregularidade 4 (FB03)**, sugere-se **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superavit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

2.4.2. Execução orçamentária

41. Em relação à execução orçamentária, foram apresentadas as seguintes informações:

Receita	
Valor líquido previsto: R\$ 67.973.966,43 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 68.656.524,68 (exceto receita intraorçamentária)

Despesa	
Valor autorizado atualizado: R\$ 73.425.741,79 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 66.298.342,11 (exceto despesa intraorçamentária)

42. O **quociente de execução da receita** indica que a arrecadação foi maior que a prevista, gerando **excesso de arrecadação**. Já o **quociente de execução da despesa** indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando **economia orçamentária**.



43. No que tange às alterações orçamentárias, a Secex inicialmente anotou as seguintes irregularidades, após exame do processo de prestação de contas do Chefe do Executivo (Processo nº 91740/2022)

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

1.2) O Quadro de Ativos e Passivos Financeiros da prestação de contas apresentou divergência nos valores informados por meio do Sistema APLIC em descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

1.3) O Balanço Patrimonial da prestação de contas apresentou divergência nos valores informados por meio do Sistema APLIC em descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

44. No **Item 1.1**, a Secex analisou o Balanço Orçamentário e constatou o valor atualizado para fixação das despesas no montante de R\$ 73.419.748,17, divergente do R\$ 77.502.040,34, detectados na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas e exclusões das operações intraorçamentárias.

45. O defendente justificou que a diferença apontada se refere a exclusão das despesas e receitas intraorçamentárias no ato da sua emissão. Nesse contexto, encaminhou para apreciação o Anexo 12 do Balanço Orçamentário 2021, devidamente retificado.

46. Relativo ao **Item 1.2**, a Secex assinalou que o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros apresentou um Ativo no valor de R\$ 23.114.437,04 e um Passivo no valor de R\$ 3.421.924,15, porém, por meio do Sistema APLIC, informou um Ativo Financeiro no valor de R\$ 23.070.912,35 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 5.537.684,27.



47. Concernente ao **Item 1.3**, o Balanço Patrimonial apresentou um Ativo Circulante no valor de R\$ 27.888.259,01 e um Passivo Circulante no valor de R\$ 4.773.528,57, porém informou por meio do Sistema APLIC um Ativo Circulante no valor de R\$ 27.854.696,96 e um Passivo Circulante no valor de R\$ 4.750.752,81.

48. Em resposta, a defesa encaminhou Quadro dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes (**Item 1.2**) e, para o **Item 1.3**, Anexo 14 – Balanço Patrimonial 2021, com o devido registro de publicação: <https://rosariooeste.mt.gov.br/sic-contas-degoverno/contas-de-governo-2021>.

49. A **Secex sanou** o apontamento, opinião deste **MP de Contas**, em virtude da efetiva retificação dos dados constantes nos demonstrativos contábeis apresentado pela defesa do gestor.

50. Contudo, e face à sua importância, o **MPC** entende necessário **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Executivo que o Balanço Patrimonial, Orçamentário e o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes que foram retificados sejam republicados na imprensa oficial e encaminhados ao TCE/MT para compor as informações das contas anuais do exercício de 2021.

2.4.5. Restos a pagar

51. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁵, verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ R\$ 1.460.942,34, enquanto que o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ R\$ 70.078.681,49.

52. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,0208.

5 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



2.4.6. Situação financeira

53. A análise da situação financeira revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 9.264.262,50) em relação ao passivo financeiro (R\$ 5.469.872,64), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 1,6936**.

2.4.7. Dívida Pública

54. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000, ou seja, 0,00% da Receita Corrente Líquida – RCL. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

55. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0683 (6,83%), com o pagamento de Dispêndios da Dívida Pública no valor de R\$ 4.400.332,08. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

56. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** é igual a 0,2118, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal.

2.5. Limites constitucionais e legais

57. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

58. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:



Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação – R\$ 46.610.719,70		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	25,25%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ R\$ 45.143.410,49		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	33,66%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 9.574.919,98		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	72,31%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ R\$ 64.352.676,45		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	52,35%

59. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o gestor cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a saúde, Fundeb e respeitou o limite de gastos com pessoal.

2.6. Observância do Princípio da Transparência e da Prestação de Contas

60. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

61. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

62. No que concerne à observância do princípio da transparência, verificou-se a não comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo



foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desacordo com o art. 49 da LRF. Assim, a Secex anotou a seguinte irregularidade:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.4) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme o art. 49 da LRF

63. Após análise da defesa apresentada, o MP de Contas entende necessário o **saneamento** da irregularidade, em sintonia com a Secex, em virtude da comprovação de que as contas de governo, exercício 2021, estavam à disposição da Câmara Municipal, conforme comprovação trazida.⁶

64. Registra-se que o Chefe do Poder Executivo prestou as contas no prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

65. Por fim, quanto ao cumprimento do artigo 9º, §4º, da LRF, a Secex apontou a irregularidade a seguir:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.3) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

66. Do mesmo modo que o Item 2.4 anterior, o MP de Contas entende necessário o **saneamento** da irregularidade, tendo em vista que o gestor procedeu à comprovação de que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública.

2.7. Do Cumprimento das Metas Fiscais

67. A Secex informou que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo

⁶ Documento digital nº 188246/2022, fl. 44.



de Metas Fiscais da LDO para 2021 é de R\$ 1.010.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 7.136.011,84, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO, evidenciando que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada.

68. Deste modo, o MPC entende necessário, nos termos do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, **recomendar** ao Poder Legislativo, para que no julgamento das Contas de Governo, recomende o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

2.8. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

69. No julgamento das Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020, o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio nº 32/2022-TP, datado de 28/04/2022, no qual recomendou o que se segue:

repasse tempestivamente os valores do duodécimo à Câmara Municipal	Atendida.
realize o devido registro contábil das contribuições previdenciárias, apropriando tais valores de modo a não interferir na análise do balanço patrimonial e orçamentário;	Os itens avaliados neste relatório não permitem afirmar que houve descumprimento desta recomendação.
abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Não atendida, pois não pagou acordos de parcelamentos em aberto, durante o exercício de 2021.
promova ações planejadas a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela LRF adotando-se as providências dispostas no seu artigo 9º;	Atendida.
realize o devido registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial;	Atendida.
observe os comunicados do Tribunal de Contas, registrando as receitas no seu devido detalhamento	Não atendeu, pois não informou as datas e valores repassados ao Poder Legislativo nos informes mensais
promova a realização de audiências públicas no processo de elaboração da LOA e LDO, bem como lhes dê ampla divulgação, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município;	Atendido.
atente-se à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valores superiores ao saldo disponível em cada fonte de recurso;	Atendeu parcialmente, pois os eventos foram reduzidos para, apenas, uma situação inapropriada.



abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;	Atendeu parcialmente, pois os eventos foram reduzidos para, apenas, uma situação inapropriada.
apenas utilize a modalidade de créditos extraordinários para o custeio de despesas imprevisíveis e urgentes	Atendida.
cumpra o art. 48 da LRF, de modo que dê ampla divulgação à LDO e seus Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município;	Atendida.
implemente medidas de rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal;	Não atendido, ainda há atrasos nas remessas dos informes
envide esforços para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária	Não Atendida.
realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal ao RPPS	Atendida.

2.9. Regime Previdenciário

70. Do exame dos autos, verificou-se que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

71. Foi informada a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2021, conforme Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP. Assim, não se constatou o pagamento de valores relativos a multas e juros por atraso nas contribuições.

72. No que tange aos parcelamentos das contribuições previdenciárias, Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a Secex constatou a existência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social. Nesse sentido, constatou-se a ausência de pagamento de parcelas dos seguintes Acordos de Parcelamentos, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS: parcelas 59 e 60 do Acordo nº 203/2016 (Lei autorizativa nº 1.440/2016); parcelas 46 a 57 do Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017); parcelas 25 a 36 do Acordo nº 1478/2018 (Lei



autorizativa nº 1.532/2018); parcelas 91 a 102 do Acordo nº 1.584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013);

73. Assim, a Equipe apontou a seguinte irregularidade:

3) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1) Inadimplência no pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamentos Acordo nº 203/2016 (Lei autorizativa nº 1.440/2016) parcelas nº 59 e 60; Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017) parcelas nº 46 a 57; Acordo nº 1478/2018 (Lei autorizativa nº 1.532/2018) parcelas nº 25 a 36 e Acordo nº 1.584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013) parcelas nº 91 a 102.

74. A defesa justificou que os pagamentos atrelados aos parcelamentos dos Acordos nºs 203/2016; 353/2017 e 1584/2013 estão em processo de Reparcèlement junto à Secretaria de Previdência e em fase de aceitação pelo CADPREV, para prosseguimento, validação e início dos pagamentos.

75. Quanto ao Acordo de Parcelamento nº 1478/2018 informou que os pagamentos referenciados foram pagos tempestivamente, tendo apresentado documentação comprobatória.

76. A **Secex** analisou os argumentos e **sanou** parcialmente a irregularidade, tendo aceito somente a comprovação do pagamento tempestivo relativo ao Acordo de Parcelamento nº 1478/2018.

77. De fato, e em sintonia com a Secex, entende-se que não pode ser acolhida a justificativa apresentada pelo gestor de que os Acordos nºs 203/2016, 353/2017 e 1584/2013 estão em processo de Reparcèlement, até porque o processo ainda precisa ser aceito/validado pela Secretaria de Previdência.

78. No que se refere ao CRP, a Secex apurou que o Município de Rosário Oeste encontra-se Irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (informações extraídas em 11/07/2022). Desse modo, foi apontada a seguinte irregularidade:



6) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

6.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

79. A Defesa reconheceu que não possui CRP válida, cuja vigência fora encerrada em 2016, de modo que sustenta não haver nexo causal entre a ausência do CRP e a conduta do gestor.

80. Justifica a realização de esforços na solução dos problemas vinculados ao órgão previdenciário e que a inadimplência foi causada pela dificuldade financeira municipal.

81. A **Secex** não acolheu as argumentações e **manteve** o apontamento, tendo em vista a ausência de CRP válida durante o exercício de 2021, na gestão do Sr. Alex Steves Berto. Ressalta que as gestões anteriores foram responsabilizadas pela falta de CRP válida durante os respectivos exercícios.

82. Assinala que as dificuldades foram enfrentadas por todos os municípios, porém nem todos inadimplentes com o regime próprio de previdência ou deixaram de obter a CRP válida.

83. O **MP de Contas** alinha-se ao entendimento da **Secex** pela **manutenção** da irregularidade.

84. Nunca é demais destacar que, para que o município possa obter ou renovar o CRP, deverá observar o conjunto de exigências disciplinados no art. 5º da Portaria 204/2008-MPS, que abrange, dentre outros critérios, a observância do caráter contributivo do RPPS (recolhimento integral das contribuições previdenciárias – Servidor e Patronal; Recolhimento das contribuições em regime de parcelamento; Regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal) e o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Equacionamento do déficit atuarial do RPPS).

85. Além disso, o CRP válido é de suma importância para o ente federativo,



pois o mesmo será exigido nos casos de realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, (Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999).

86. Por conseguinte, face à manutenção da **irregularidade 3 (DB09)**, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se por **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Executivo que proceda à emissão de Certificado de Regularidade Previdenciário válido, nos termos da lei.

3. Da Notificação do Responsável para Apresentação de Alegações Finais

87. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, em 03 (três) dias.

88. Desse modo, o MPC requer a notificação do responsável, Sr. ALEX STEVES BERTO, para a apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC para manifestação, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

89. No exercício de 2021, verificou-se a permanência de 03 (três)



irregularidades (**FB03, LB053, DB09**), de natureza grave, em razão do não acolhimento dos argumentos defensivos, tanto a unidade instrutória quanto do MPC, além de expedição de recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, quando do julgamento das presentes contas de governo.

90. Menciona-se, ainda, que o Município apresentou bom desempenho por ter apresentado excesso de arrecadação e economia orçamentária, superavit de execução orçamentária e disponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar.

91. Vale destacar que a gestão municipal município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com Saúde e FUNDEB.

92. Ademais, o Ministério Público de Contas entende ser imprescindível recomendar o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

93. No mais, o MP de Contas requereu a notificação do responsável, Sr. ALEX STEVES BERTO, para que este apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, com a posterior remessa a este órgão ministerial para manifestação, nos termos regimentais.

94. Por conseguinte, em virtude do exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de ROSÁRIO OESTE, bem como o fato de que as irregularidades mantidas não terem o condão de, por si só, influir em resultado desfavorável, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

5. CONCLUSÃO

95. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos



autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de ROSÁRIO OESTE**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. ALEX STEVES BERTO**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das irregularidades nºs **1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 5.1 e 5.2**;

c) pela **manutenção** das irregularidades nºs **4.1 e 6.1**, e **manutenção parcial** da irregularidade nº **3.1**;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

e) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

e.1) Abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superavit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;



e.2) O Balanço Patrimonial, Orçamentário e o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes que foram retificados sejam republicados na imprensa oficial e encaminhados ao TCE/MT para compor as informações das contas anuais do exercício de 2021;

e.3) Proceda à emissão de Certificado de Regularidade Previdenciário válido, nos termos da lei;

f) pela **notificação** do responsável, **Sr. ALEX STEVES BERTO**, para que este apresente **alegações finais** sobre as irregularidades mantidas (FB03), no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, com a posterior remessa a este órgão ministerial para manifestação, nos termos regimentais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁷
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.